

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

**PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO**

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações na Tomada de Preços nº 49/2015

RECORRENTE: CSF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CSF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 49/2015. A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada, porquanto deixou de assinar a declaração de idoneidade (item 3.6 do edital), declaração de que não possui menores laborando sob condições nocivas à saúde ou em trabalho noturno (item 3.7 do edital), declaração de vistoria e o demonstrativo de cálculo de boa situação financeira (item 3.4.3 do edital).

Nas razões de recurso alega que efetivamente deixou de apresentar àqueles documentos, contudo, aduz que sua inabilitação é excesso de formalismo. Alega ainda que o edital não exige a assinatura daquelas declarações. Requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumprе registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

3.4.3 Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da Licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício (**item 3.4.2**), através das seguintes fórmulas:

3.6 Declaração de Idoneidade, conforme modelo do **Anexo VI** do edital.

3.7 Declaração de Cumprimento ao disposto artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância ao artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88, que dispõe sobre o não emprego de menores, na forma do Decreto Federal nº 4.358/02, conforme modelo do **Anexo VII** do edital.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar os documentos acima citados que, por sua vez, são indispensáveis, segundo os termos do edital e do artigo 27, incisos III e V da Lei 8666/93:

A apresentação daqueles documentos com a respectiva assinatura do representante legal, uma vez previsto no Edital, é obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

Registro também que a apresentação dos documentos e declarações sem a devida assinatura do representante legal os torna imprestáveis.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI¹:

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“.

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 da Lei 8666/93).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "**a matriz da licitação e do contrato**"; daí não se pode "**exigir ou decidir além ou aquém do edital**".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público. Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o "**direito se esvai com a aceitação das regras do certame**" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 5 SPI 1725-0900/12-7 LSS 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização".

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

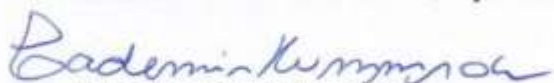
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012).

Portanto, correta é a decisão da Comissão que declarou inabilitada a empresa Recorrente em razão da apresentação de documentos obrigatórios sem a necessária assinatura do representante legal.

DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos **opino por negar provimento** ao recurso interpostos pela empresa CSF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Benedito Novo/SC, 03 de julho de 2015.



LADEMIR KUMMROW
OAB/SC 17.560

